



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10882.901639/2012-21

**Recurso nº** Voluntário

**Resolução nº** 3302-001.003 – 3<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária

**Data** 28 de março de 2019

**Assunto** PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

**Recorrente** INDUKERN DO BRASIL QUÍMICA LTDA

**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corintho Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

### **Relatório**

Transcrevo e adoto como parte de meu relato o relatório do acórdão da DRJ/JFA nº 09-54.014, da 1<sup>a</sup> Turma, proferido na sessão de 28 de agosto de 2014:

*Trata o presente processo de PER/DCOMP nº 11932.10734.241209.1.3.04-0801, de débito(s) próprio(s) da requerente com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$37.572,74, recolhido em 25/03/2009.*

*O valor do "crédito original na data de transmissão" informado na presente Dcomp é de R\$13.707,56.*

---

*Após análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado, foi emitido Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito, tendo em vista que o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferecia saldo disponível para compensação, uma vez que foi integralmente utilizado para quitação de débito(s) da contribuinte.*

*Regularmente científica do Despacho Decisório, por via postal, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual aduz preliminarmente o cabimento e a tempestividade da contestação apresentada e a reunião do(s) processo(s) nº(s)*

*10882.901638/2012-87, que trata(m) do mesmo crédito. No mérito, alega a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF original e que, não obstante ter promovido corretamente a retificação do Dacon, deixou de retificar a DCTF do correspondente período. Isso porque, segundo a manifestante, na apuração da contribuição devida no regime não cumulativo, deixou de descontar crédito sobre importação de mercadoria para revenda e, para comprovar o alegado, juntou aos autos planilhas de cálculo e a cópia das notas fiscais.*

*É o relatório do necessário.*

Em sua manifestação de inconformidade a recorrente alegou que a não homologação da compensação solicitada não poderia prosperar, pois o crédito já existia quando do protocolo do pedido, entretanto, por um equívoco relacionado, quando do preenchimento da DCTF, levou ao não reconhecimento do crédito.

Afirmou que verificado o erro, mesmo após a ciência do despacho decisório, promoveu a retificação das informações lançadas em DCTF, juntando aos autos documentos como, DCTF, planilhas de cálculo e diversas notas fiscais que dariam embasamento ao crédito pleiteado .

A decisão da DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade da contribuinte, por entender que em que pese ter a recorrente juntado documentos contábeis e fiscais, parte das notas fiscais de importação de insumos seriam de período anterior, fato esse que impediria sua utilização. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 25/03/2009 COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.*

*Não comprovada a existência do crédito relativo ao pagamento a maior indicado na Dcomp, impõe-se a não homologação da compensação declarada.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a r. decisão acima, a recorrente interpôs recurso voluntário onde mantém os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, juntando ao processo outros documentos que comprovariam suas alegações.

Passo seguinte o processo foi enviado ao E. CARF para julgamento, sendo distribuído para a relatoria desse Conselheiro É o relatório.

### Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, merecendo ser conhecido e analisado em seu mérito.

O inconformismo contra a r. decisão de piso, cingi-se no motivo pelo qual foi indeferida a compensação pleiteada pela recorrente.

No entendimento da Autoridade Fiscal Julgadora de 1<sup>a</sup> instância, em que pese a contribuinte recorrente ter juntado aos autos documentos que demonstrariam a existência dos créditos pleiteados, o apelo não poderia ser atendido, pois os documentos fiscais versariam sobre outro período e não daquele informado no pedido de compensação. Observe-se parte das razões do acórdão guerreado:

*Em sua defesa, a manifestante alega que apurou e recolheu R\$37.572,74 a título de PIS do mês fevereiro de 2009, mas verificou posteriormente que deixara de considerar na base de cálculo dos créditos da não cumulatividade o valor da importação de mercadorias adquiridas para revenda, no montante de R\$875.703,21, razão pela qual, segundo afirma a manifestante, seu saldo devedor no período de fevereiro de 2009, foi de R\$23.707,56 (...), tendo acumulado, portanto, um crédito de Pagamento a maior de R\$13.707,56 (...).*

*Sobre a questão, cumpre citar a Lei 10.865/2004 que instituiu a incidência do PIS e da Cofins na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep - Importação e Cofins - Importação). Na hipótese de importação de bens utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, a pessoa jurídica importadora, submetida ao regime de incidência não-cumulativa do PIS e da Cofins, poderá se apropriar de créditos em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições, nos termos do artigo 15 da Lei 10.865/2004.*

*De acordo com os demonstrativos efetuados pela interessada, fls. 56 a 58, originalmente foi apurada base de cálculo dos créditos de PIS/Pasep – Importação de fevereiro de 2009, no valor de R\$3.706.928,91, posteriormente retificada para R\$4.582.632,12. Para comprovar a nova base de cálculo, a interessada carreou aos autos as notas fiscais de fls. 11 a 30 e 59 a 99.*

*Contudo, as notas fiscais, acostadas com a peça de defesa, respaldam apenas o montante de R\$3.361.705,45, relativo à base de cálculo dos créditos de PIS/Pasep – Importação do mês de fevereiro de 2009, valor inferior ao da base de cálculo original. Isso porque parte das notas fiscais (fls. 60 a 90) foram emitidas em janeiro de 2009 e, por força do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 2002, não podem ser consideradas na apuração do crédito do período examinado.*

*Dessa forma, não restou comprovada a ocorrência de erro de fato no*

*preenchimento da DCTF , tampouco a existência do alegado pagamento a maior, de modo que*

*a interessada não faz jus ao direito creditório ora solicitado, no valor de R\$13.707,56. (destaquei)*

O art. 15 da Lei nº 10.865/2004, dispõe que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo de PIS e COFINS poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições, nas seguintes hipóteses:

*Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:*

*I - bens adquiridos para revenda;*

*II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;*

No mesmo dispositivo acima transcrito, agora em seu § 2º, há a expressa previsão de aproveitamento dos créditos oriundos das importações de bens e serviços utilizados como insumos em períodos posteriores, caso não tenham sido aproveitados dentro do mesmo período, vejamos:

*Art. 15 (...)*

*§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá ser-lo nos meses subsequentes.*

Como visto, é possível o aproveitamento dos créditos não consumidos no mesmo período, em períodos subsequentes, ao contrário do alegado na decisão recorrida. Ademais, torna-se um tanto curiosa a negativa de aproveitamento posterior na hipótese, vez que a própria autoridade julgadora colacionou o dispositivo acima transcrito, em nota de rodapé às e-fls. 154.

Não obstante, as decisões desse E. Conselho caminham no sentido de que a retificação das declarações pode ser feita antes ou depois do despacho, pois o critério temporal é irrelevante para fins de conhecimento do crédito. No entanto, somente a retificação das declarações não se presta a demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado pela contribuinte, havendo a necessidade de apresentação de provas idôneas, como demonstrativos contábeis e documentos fiscais, que demonstrem a existência do crédito. Vale dizer, é necessário que o contribuinte demonstre por meio de provas o suposto equívoco no preenchimento das declarações originais (CSRF Acórdão nº 9303-005.520).

No âmbito deste Colegiado é pacífico o entendimento de que, nos pedidos de restituição e compensação, o ônus da prova da existência do direito creditório é do contribuinte, conforme exemplificam os acórdãos trazidos abaixo:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006 PROVA. APRECIAÇÃO INICIAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. LIMITES. PRECLUSÃO.*

*A apreciação de documentos não submetidos à autoridade julgadora de primeira instância é possível nas hipóteses previstas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 e, excepcionalmente, quando visem à complementar instrução probatória já iniciada quando da interposição da manifestação de inconformidade.*

***COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.***

*Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação. (Número do Processo 10880.674831/200954. Relatora LARISSA NUNES GIRARD. Data da Sessão 13/06/2018. Nº Acórdão 3002000.234)*

***PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.***

*Nos processos que versam a respeito de compensação ou de resarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (Acórdão 3401005.408. Relatora Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Data da Sessão 24/10/2018.)*

Assim, é obrigação do contribuinte demonstrar por documentação hábil e idônea, contábil e fiscal, a origem e liquidez do crédito pleiteado, o que no meu sentir, foi feito já na manifestação de inconformidade, onde foram juntadas planilhas de cálculo, cópias de documentos fiscais relacionados ao período em discussão o que, em tese, comprovariam a existência do crédito.

Entendo que os documentos apresentados pela recorrente, ainda que de forma indiciária, são aptos a demonstrar o direito alegado.

No entanto, no que tange aos créditos que a recorrente alega terem sido transportados do mês de janeiro de 2009, para o mês de fevereiro do mesmo ano, não foram apresentadas cópias de DCTF, DACON, ou cópias de livros contábeis que pudessem demonstrar de pronto que os créditos pleiteados não foram aproveitados e, consequentemente, poderiam ser transportados para o mês seguinte.

Portanto, entendo que se faz necessária a análise, em sede de diligência, da documentação apresentada, à luz da argumentação da recorrente, além de ser essa intimada a apresentar os documentos contábeis dos meses de janeiro e fevereiro de 2009, que indiquem a existência do crédito que informou ter sido transportado para o mês subsequente, uma vez não constar tal documentação do caderno processual.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB: (i) intime a recorrente para apresentar os documentos contábeis dos meses de janeiro e fevereiro de 2009, que indiquem a existência do crédito que informou ter sido transportado para o mês subsequente; (ii) confirme se a documentação apresentada

corresponde efetivamente os lançamentos e se guarda correspondência com a escrituração da recorrente; (iii) ateste se a retificação da DCTF (ainda que efetuada a destempo), no caso, versa exclusivamente sobre a receita registrada em tais documentos, e é compatível com a documentação apresentada; (iv) manifeste-se, conclusivamente, a partir da análise empreendida nos itens anteriores, sobre a efetiva existência e, em caso positivo, sobre a quantificação dos créditos pleiteados e sua suficiência à compensação demandada; e (v) elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, dando ciência à recorrente para que esta, desejando, manifeste-se em 30 dias, prazo após o qual os autos devem retornar a este CARF, para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.